



PROCESSO Nº 0930432023-2 - e-processo nº 2023.000160165-0

ACÓRDÃO Nº 616/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: TIM S/A - RJ

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ-PB - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO e ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA  
FERREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DECLARADOS COMO ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS. RECONHECIMENTO E RECOLHIMENTO DA PARTE NÃO LITIGIOSA DA EXIGÊNCIA FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA EM PARTE DO LANÇAMENTO. SERVIÇOS INDISSOCIÁVEIS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. FATO GERADOR DO ICMS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DO ILÍCITO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- Restou comprovado efeito decadencial sobre parcela dos lançamentos fiscais, sendo excluída parte da exigência fiscal por ter sido alcançada pelo perdimento do prazo de constituição na forma delineada pelo art. 150, §4º do CTN.

- Reconhecimento e recolhimento de parte dos valores apurados nos lançamentos indiciários. Extinção da parcela do crédito tributário não litigioso referente às infrações de nº 0739.

- A prestação de serviço de comunicação, quando onerosa, sujeita-se à incidência do ICMS.

- A atividade das concessionárias de telefônica compreende a prestação do serviço oneroso de fornecimento e das condições para que ocorra a comunicação entre o usuário e o seu cliente, em caráter continuado, portanto, o preço cobrado a título de prestação de serviço de comunicação é tributável, sendo confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal do ICMS, porém declaradas como isentas e ou não tributáveis (ST) em virtude de ausência de débito do imposto, não se podendo admitir que o contribuinte do imposto cobre ao usuário um preço pela



prestação de serviço de telecomunicação e, posteriormente, afaste a incidência de determinadas quantias a título de que seriam serviços que se referem a atividades de naturezas diversas.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.
- A quitação, pelo contribuinte, do crédito julgado procedente torna não contenciosa a matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 3300008.09.00001218/2023-13, (fls. 2 a 3), lavrado em 27 de abril de 2023, contra a empresa TIM S/A -RJ, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 194.743,65 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 111.282,09 (cento e onze mil, duzentos e oitenta e dois reais e nove centavos) de ICMS por infringência ao artigo 2º, inciso III c/c art. 3º, inc. VII e art. 13, inc. VI c/c art. 52 e art. 54, §2º, I c/ fulcro no art. 60, inc. I, alínea “b” c/c inc. III, alínea “a” e art. 101 c/c art. 102 c/ fulcro no art. 106, inc. III, alínea “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 83.461,56 (oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, IV, da Lei nº 6379/96.

Em tempo, mantenho cancelado crédito tributário no montante de R\$ 45.958,10 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), sendo R\$ 26.261,77 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos) de ICMS e de R\$ 19.696,33 (dezenove mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), de multa por infração, pelos fundamentos expostos.

Por fim, destaco a quitação do crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de dezembro de 2025.



EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0930432023-2 - e-processo nº 2023.000160165-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TIM S/A - RJ

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ-PB - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO e ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DECLARADOS COMO ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS. RECONHECIMENTO E RECOLHIMENTO DA PARTE NÃO LITIGIOSA DA EXIGÊNCIA FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA EM PARTE DO LANÇAMENTO. SERVIÇOS INDISSOCIÁVEIS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. FATO GERADOR DO ICMS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DO ILÍCITO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- Restou comprovado efeito decadencial sobre parcela dos lançamentos fiscais, sendo excluída parte da exigência fiscal por ter sido alcançada pelo perdimento do prazo de constituição na forma delineada pelo art. 150, §4º do CTN.
- Reconhecimento e recolhimento de parte dos valores apurados nos lançamentos indiciários. Extinção da parcela do crédito tributário não litigioso referente às infrações de nº 0739.
- A prestação de serviço de comunicação, quando onerosa, sujeita-se à incidência do ICMS.
- A atividade das concessionárias de telefônica compreende a prestação do serviço oneroso de fornecimento e das condições para que ocorra a comunicação entre o usuário e o seu cliente, em caráter continuado, portanto, o preço cobrado a título de prestação de serviço de comunicação é tributável, sendo confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal do ICMS, porém declaradas como isentas e ou não tributáveis (ST) em virtude de ausência de débito do imposto, não se podendo admitir que o contribuinte do imposto cobre ao usuário um preço pela prestação de serviço de telecomunicação e, posteriormente,



afaste a incidência de determinadas quantias a título de que seriam serviços que se referem a atividades de naturezas diversas.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.
- A quitação, pelo contribuinte, do crédito julgado procedente torna não contenciosa a matéria tributável.

## RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00001218/2023-13**, (fls. 2 a 3), lavrado em 27 de abril de 2023, cuja denúncia transcrevo abaixo:

**0739 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTACAO DE SERVICOS DE COMUNICACAO (INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação sujeitos à incidência do imposto estadual e que foram indicados pela autuada como sendo ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS.

A TIM S.A., CNPJ 02.421.421/0001-11, ESTÁ SENDO AUTUADA NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO POR SUCESSÃO, NOS TERMOS DO ART. 132, DO CTN, DEVIDO A INCORPORAÇÃO DA TIM

CELULAR S.A, CCICMS 16.143.665-0, CNPJ 04.206.050/0085-99. AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, A EMPRESA INCORPORADA, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE, SUPRIMIU RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES TRIBUTADAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO, NO PERÍODO DE ABRIL/2018 A DEZEMBRO/2018, INFORMADAS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (NFST), MODELO 22, COMO PRESTAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, CONFORME DEMONSTRADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES (MODELO 22) EMITIDAS SEM DÉBITO DO ICMS (ANEXO 1). O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEVANTADO ENCONTRA-SE FUNDAMENTADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUINTE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO, EM CONFORMIDADE



COM O CONVÊNIO ICMS 115/2003, INTERNALIZADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 27.556, DE 01/09/2006, CUJOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS FORAM TRANSMITIDOS MENSALMENTE À SEFAZ/PB PELA TIM CELULAR S/A, INSCRIÇÃO ESTADUAL 16.143.665-0, CNPJ 04.206.050/0085-99. AS INFORMAÇÕES FISCAIS QUE SUBSIDIARAM O PROCEDIMENTO FISCAL (ANEXO 1) PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FORAM DECLARADAS PELA TIM CELULAR S/A, INSCRIÇÃO ESTADUAL NOS CAMPOS 16.143.665-0, CNPJ 04.206.050/0085-99, NOS ITENS DAS NFST NOS SEGUINTE CAMPOS DOS ARQUIVOS TIPO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL DO CONVÊNIO ICMS 115/2003: I) CAMPO 13 (DESCRIÇÃO DO ITEM); II) CAMPO 14 (CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DO ITEM); III) CAMPO 23 (OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS) E IV) CAMPO 24 (OUTROS VALORES). ACRESCENTEM-SE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS OS SEGUINTE ARTIGOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997: ART. 2º, INC. III C/C ART. 3º, INC. VII; ART. 13, INC. VI; ART. 52; ART. 54, §2º, I; ART. 60, INC. I, ALÍNEA B C/C INC. III, ALÍNEA A; ART. 101 C/C ART. 102; ART. 106, INC. III, ALÍNEA C. OS DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO (ANEXO 1 LEVANTAMENTO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS DE TELECOMUNICAÇÕES (MODELO 22) EMITIDAS SEM DÉBITO DO ICMS) E SINTÉTICO (ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO MENSAL REFERENTE AO ICMS/FUNCEP DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SEM DÉBITO DE ICMS) PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 240.701,75, sendo R\$ 137.543,86, de ICMS, de R\$ 103.157,89, de multa por infração, conforme dispositivos normativos infringidos na tabela abaixo:

<b>Dispositivos Infringidos Penalidade Proposta</b>	<b>Dispositivos Infringidos Penalidade Proposta</b>
Art. 13, III; c/c Art. 3º, III; Art. 11, V; e Art. 12, VII, todos da Lei nº 6.379, de 02/12/1996;	Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96;

Regularmente cientificada desta ação fiscal em 26 de maio de 2023, a acusada compareceu tempestivamente aos autos, alegando, em síntese, que reconhece parte da denuncia fiscal em relação aos serviços de assinatura e telecomunicações, informando que realizará o seu pagamento, de modo que não se opõe a cobrança em tela, no entanto questiona os demais serviços tributados que não se confundem com o serviço de telecomunicação propriamente dito, razão pela qual não estão abrangidos



pela materialidade do ICMS-Comunicação prevista pelo artigo 155, II, da Constituição Federal.

No mérito, pugnou pela insubsistência da exigência fiscal sobre os serviços que não são considerados comunicação, a exemplo de ajustes financeiros que se trata um crédito em conta superior ao valor devido pelos serviços prestados no período, bem como dos serviços de valor adicionado (SVA), tratando-se de uma modalidade de prestação de serviços que complementa as atividades principais das operadoras, não havendo incidência de ICMS.

Assentou, ainda, que no tocante ao TIM-CHIP não há incidência de ICMS nesta operação, pois o ICMS devido já foi recolhido em momento anterior, quando da realização da venda do produto.

Alegou, ainda, que a multa aplicada possui caráter confiscatório, na hipótese dos autos com percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do montante principal, exorbita os limites adotados pelos tribunais, à luz do art. 150, IV, da CF/88, sendo evidentemente abusiva e configurando um verdadeiro confisco ao patrimônio do contribuinte, não encontrando característica quaisquer de razoabilidade, de proporcionalidade ou legalidade.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DECLARADOS COMO ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS. RECONHECIMENTO E RECOLHIMENTO DA PARTE NÃO LITIGIOSA DA EXIGÊNCIA FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA EM PARTE DO LANÇAMENTO. SERVIÇOS INDISSOCIÁVEIS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. FATO GERADOR DO ICMS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DO ILÍCITO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

- Restou comprovado efeito decadencial sobre parcela dos lançamentos fiscais, sendo excluída parte da exigência fiscal por ter sido alcançada pelo perdimento do prazo de constituição na forma delineada pelo art. 150, §4º do CTN.
- Reconhecimento e recolhimento de parte dos valores apurados nos lançamentos indiciários. Extinção da parcela do crédito tributário não litigioso referente às infrações de nº 0739.
- A prestação de serviço de comunicação, quando onerosa, sujeita-se à incidência do ICMS.
- A atividade das concessionárias de telefônica compreende a prestação do serviço oneroso de fornecimento e das condições para que ocorra a comunicação entre o usuário e o seu cliente, em caráter continuado,



*portanto, o preço cobrado a título de prestação de serviço de comunicação é tributável, sendo confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal do ICMS, porém declaradas como isentas e ou não tributáveis (ST) em virtude de ausência de débito do imposto, não se podendo admitir que o contribuinte do imposto cobre ao usuário um preço pela prestação de serviço de telecomunicação e, posteriormente, afaste a incidência de determinadas quantias a título de que seriam serviços que se referem a atividades de naturezas diversas.*

*- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.*

Em razão da improcedência de parte do crédito tributário, foram os autos remetidos, em sede de Recurso de Ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Destaco, ainda, que após intimação a autuada quitou a parcela do crédito tributário julgada procedente pela primeira instância de julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

O presente procedimento ascende a esta instância superior por força do instituto processual do Recurso de Ofício, ou Remessa Necessária, tal como previsto na legislação processual tributária administrativa estadual. O artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do Processo Administrativo Tributário no âmbito estadual) estabelece claramente a obrigatoriedade da remessa dos autos para reexame quando a decisão de primeira instância, proferida por Julgador Fiscal, for contrária à Fazenda Pública.

A decisão de primeira instância examinou tanto a relação obrigacional tributária (o mérito da tributação de SVA e demais rubricas) quanto as hipóteses de extinção do crédito (pagamento e decadência). A Fazenda Pública restou vencedora no mérito substantivo da exigência fiscal relativa aos meses não decaídos e não quitados, tendo o Julgador Fiscal confirmando a natureza tributável dos serviços de comunicação questionados e a legalidade da multa. Tais pontos, por terem sido favoráveis ao Fisco, não são objeto de reexame neste Recurso de Ofício.

De igual modo, urge registrar a extinção da exigência em virtude do reconhecimento e pagamento voluntário pelo contribuinte, não mais passível de contenciosidade, portanto, conforme expressamente reconhecido pelo Art. 51, I, e Art. 77, § 1º, da Lei nº 10.094/2013, restando o crédito tributário definitivamente constituído em relação a essa parcela não litigiosa.



Dessa forma, o efeito devolutivo do presente Recurso de Ofício encontra-se integralmente limitado à análise da legalidade do reconhecimento da decadência parcial, a qual levou ao cancelamento do crédito tributário no valor de R\$ 45.958,10 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), incidente sobre o período de apuração de abril de 2018.

A decisão de primeira instância, com efeito, ao reconhecer a decadência parcial do crédito tributário, fundamentou-se na aplicação do regime de lançamento por homologação, conforme o Artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, e suas repercussões na Lei Estadual nº 10.094/2013.

O ICMS, por sua natureza, subsume-se materialmente ao regime do lançamento por homologação, em que cabe ao sujeito passivo antecipar o pagamento do tributo, sem o prévio exame da autoridade administrativa. No caso em tela, a autuação decorre da omissão no recolhimento de parcelas do imposto, embora o contribuinte tenha cumprido a obrigação acessória de fornecer as informações fiscais através dos arquivos digitais do Convênio ICMS 115/03, que detalham as operações realizadas, identificando quais foram consideradas isentas ou não tributadas.

De acordo com o comando legal do Art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação do pagamento antecipado, esta se opera em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. O Fisco, ao ter conhecimento da atividade exercida (seja pelo pagamento, seja pela declaração das operações), detém o prazo de cinco anos, a partir do fato gerador, para apurar eventuais diferenças e efetuar o lançamento de ofício.

A legislação estadual, por meio do Artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013, reforça essa orientação ao determinar que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais à Fazenda Estadual, ou recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

A peculiaridade do caso reside no fato de que o contribuinte, ao emitir as NFST, indicou essas operações como sendo isentas ou não tributadas, utilizando-se dos campos próprios do Convênio ICMS 115/03 (Campos 13, 14, 23 e 24).

Este apontamento documental, fornecido pelo próprio contribuinte, revela que os fatos geradores foram expostos e tornados acessíveis ao conhecimento da Fazenda Estadual. Os valores, mesmo que considerados errônea ou indevidamente como não tributáveis, estavam contidos na base de dados de fiscalização, permitindo ao Fisco o conhecimento da ocorrência material do fato gerador e a apuração da diferença devida, configurando-se a hipótese de lançamento por homologação com falta de recolhimento.



Em situações como esta, onde o contribuinte informa a ocorrência da operação passível de tributação, mas deixa de efetuar o pagamento integral do imposto alegando isenção, a contagem do prazo decadencial é regida pela regra do Artigo 150, § 4º, do CTN, iniciando-se a contagem a partir do fato gerador, como, inclusive, já entendeu este e. Conselho de Recursos Fiscais, como se pode observar:

**ACÓRDÃO 372/2020**

**PROCESSO N° 1895512018-4**

**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**

DECADÊNCIA – RECONHECIDA A EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF – DENÚNCIA CONFIGURADA – QUITAÇÃO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**- Considerando que o contribuinte apresentou ao Fisco declarações de informações fiscais nas quais constam os documentos fiscais que motivaram o lançamento a título de falta de recolhimento do ICMS por haver o contribuinte indicado como isentas ou submetidas ao instituto da substituição tributária operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual, o prazo para constituição do crédito tributário inicia-se na data da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do que estabelece o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.**

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. In casu, as alegações apresentadas pela recorrente confirmaram a regularidade de algumas das operações relacionadas pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Configura falta de recolhimento do ICMS o fato de o contribuinte declarar, nas informações econômico-fiscais, valores de operações de saídas de mercadorias tributáveis em montantes inferiores aos constantes nos documentos fiscais.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicção do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13.

No caso concreto, o fato gerador que a decisão singular considerou decaído corresponde ao mês de abril de 2018. A análise do prazo quinquenal demonstra que o termo final para a constituição do crédito tributário (o lançamento, materializado pelo Auto de Infração) ocorreu em abril de 2023. Entretanto, a ciência da peça acusatória (o lançamento) à Recorrida somente se efetivou em 26 de maio de 2023, data que ultrapassa o lustro legalmente estabelecido.



O Julgador Fiscal, portanto, agiu em estrita conformidade com a lei ao reconhecer que, tendo o Fisco Estadual tido tempestivo acesso às informações fiscais através das declarações regulamentares transmitidas pelo contribuinte, a contagem do prazo de cinco anos teve início na data do fato gerador, e não no primeiro dia do exercício seguinte (Art. 173, I, do CTN), que seria aplicável somente em casos de omissão total de declaração ou fraude comprovada, o que não é o caso dos autos.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 3300008.09.00001218/2023-13, (fls. 2 a 3), lavrado em 27 de abril de 2023, contra a empresa TIM S/A -RJ, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 194.743,65 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 111.282,09 (cento e onze mil, duzentos e oitenta e dois reais e nove centavos) de ICMS por infringência ao artigo 2º, inciso III c/c art. 3º, inc. VII e art. 13, inc. VI c/c art. 52 e art. 54, §2º, I c/ fulcro no art. 60, inc. I, alínea “b” c/c inc. III, alínea “a” e art. 101 c/c art. 102 c/ fulcro no art. 106, inc. III, alínea “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 83.461,56 (oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, IV, da Lei nº 6379/96.

Em tempo, mantenho cancelado crédito tributário no montante de R\$ 45.958,10 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), sendo R\$ 26.261,77 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos) de ICMS e de R\$ 19.696,33 (dezenove mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), de multa por infração, pelos fundamentos expostos.

Por fim, destaco a quitação do crédito tributário julgado procedente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 02 de dezembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator